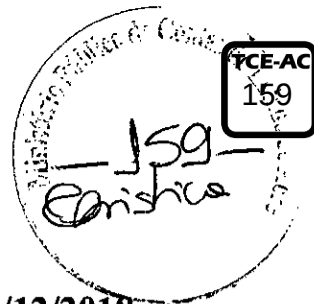




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



PROCESSO Nº 18.398.2013-60

Rio Branco-AC, 10/12/2018.

ASSUNTO: Análise de Concorrência nº 069/2011 – Lote II e Contrato nº 07.2011.032-B, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas em tijolos maciços no município de Tarauacá.

Trata-se de fiscalização da Concorrência nº 069/2011 e do Contrato nº 07.2011.032-B, firmado entre o Estado do Acre, através do Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento – DEPASA e o Consórcio Tarauacá II, composto pelas empresas, Cerâmica São Jorge Ltda. e PROENGE – Projetos e Construções Ltda., para execução de serviços de terraplanagem e pavimentação de vias urbanas em tijolos maciços no Município de Tarauacá - AC.

O Relatório Técnico (fls. 75/89) verificou inconsistências no quantitativo de imprimação, que se encontra incompatível com a quantidade de pavimentação executada, representando um pagamento a maior de 2.230 m² de imprimação, bem como falhas na execução da obra, que já apresentava partes danificadas, conforme relatório fotográfico anexo, pelo que sugeriu a citação do responsável, com vistas à promoção das correções necessárias e a devolução do valor pago a maior, da ordem de R\$ 6.377,80, sob pena de incorrer em débito de R\$ 287.191,68.

Com efeito, foi citado para defesa o diretor-presidente do DEPASA à frente da Entidade naquele momento, senhor Felismar Mesquita Moreira que, após inúmeros pedidos de prorrogação de prazo, que lhe foram indeferidos por falta de previsão legal, carreou aos autos, intempestivamente, a defesa de folhas 118/134, que foi encaminhada para instrução pelo n. relator.

O Relatório Técnico Complementar não acatou as justificativas de ilegitimidade passiva, em face de que não foi o gestor responsável pela assinatura do contrato e fiscalização dos serviços executados, uma vez que era o gestor no momento do apontamento dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



defeitos e o que poderia exigir a garantia dos serviços executados, bem como a correção da divergência entre o quantitativo de imprimação e pavimentação, que segundo a planilha orçamentária dos lotes era para ser equivalente, pelo que sugeriu a devolução do excedente pago e dos danos decorrentes das faltas e falhas na execução do projeto, da ordem de R\$ 287.191,68 e aplicação das multas previstas nos artigos 88 e 89, II da LCE nº 38/93.

O processo foi encaminhado a este Órgão, em 16/10/2018.

Do exame procedido, observa-se que a análise levantou que a Travessa José Higino e as Ruas Elizeu Conrado Maia e Rosas dos Amauacas apresentaram revestimento de tijolo cerâmico maciço de péssima qualidade, em alguns casos já danificados/quebrados, mas com uma boa base e que, no Beco da Garagem e Rua Luiz Rua da Cunha, a base não foi devidamente executada apresentando afundamentos e desestabilização das vias.

Na Rua Benjamin Constant, apontou que a sarjeta não está atuando satisfatoriamente, apresentando água parada e nas Ruas Severiano Ramos e Rosas Juruana A. Lima, já estão se esfarelando, pois executadas fora das especificações, que previam espessura de oito centímetros e largura de 40 centímetros.

No Beco Maria Gertrudes N. Quirino, verificou meio fio danificado, apontando, ao final, dano ao Erário, da ordem de R\$ 287.191,68, conforme planilha de folha 79, a ser cobrado do gestor pela falta de providências junto às empresas, para a devida recomposição.

A defesa apresentada, por sua vez, pugnou pela ilegitimidade passiva, uma vez que não foi o gestor responsável pela formalização e execução dos contratos, bem como rebateu o pagamento a maior, que teria sido efetuado com base no projeto, sem juntar qualquer prova e os problemas encontrados nos pavimentos, que debitou a falta de manutenção.

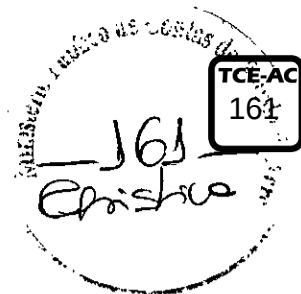
Quanto à ilegitimidade passiva para causa, não assiste direito ao defendente, pois, como ressaltado, era o gestor responsável para cobrar das empresas a garantia dos serviços executados e até os valores pagos a maior, não podendo se eximir da responsabilidade, pela ausência de providências.

No mérito, embora não apontado pela instrução, não consta dos autos o instrumento contratual, apenas o extrato publicado no Diário Oficial do Estado nº 10.614, de 15/08/2011 (fl. 05), tampouco, o projeto básico e os documentos referentes à execução do avençado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



A Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93) define que o projeto básico é peça obrigatória e indispensável nas licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços de engenharia.

Projeto Básico, segundo o Instituto Brasileiro de Auditoria e Obras Públicas, é o conjunto de desenhos, memoriais descritivos, especificações técnicas, orçamento, cronograma e demais elementos técnicos necessários e suficientes para precisa caracterização da obra a ser executada, atendendo às Normas Técnicas e à legislação vigente, elaborado com base em estudos anteriores que assegurem a viabilidade e o adequado tratamento ambiental do empreendimento (OT-IBR 001/2006).

É a partir de seus elementos constitutivos que se determina com precisão todas as características, dimensões, especificações e as quantidades de serviços e de materiais, custos e tempo necessários para execução da obra, de forma a evitar alterações e adequações durante a elaboração do projeto executivo e realização das obras.

No entanto, a ausência deste projeto básico e a falta de fiscalização adequada configuram responsabilidade solidária do diretor-presidente à época, que possuía o dever de fiscalizar o processo licitatório e a formalização do contrato desde a assinatura até a execução das obras e o seu recebimento, que não foi convocado para o contraditório.

Quanto aos argumentos apresentados pela defesa de que os danos das ruas ocorreram por falta de manutenção, por si só, não justificam as inconsistências levantadas, nem o dano quantificado, que deve ser ressarcido solidariamente pelos gestores do período, Gildo Cesar Rocha Pinto e Felismar Moreira Mesquita e pelo Consórcio responsável pela execução das obras, a teor do inciso II, do art. 71 da CF/88.

Ante o exposto, este o MPC opina:

1. pela condenação dos senhores Gildo Cesar Rocha Pinto (Diretor-Presidente) e Felismar Moreira Mesquita, bem como do Consórcio Tarauacá II a devolverem solidariamente aos cofres da municipalidade a importância de R\$ 287.181,68 (duzentos e oitenta e sete mil, cento e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos), atualizada e acrescida dos juros de mora devidos, nos termos do *caput*, do art. 54 da LCE nº 38/93;
2. pela aplicação de multa acessória aos responsáveis, dosada a critério do Plenário, em razão do dano causado ao erário, consoante disposto no art. 88, da LCE nº 38/93;
3. pela aplicação de multa sanção aos responsáveis, dosada a critério do Plenário, em razão de grave infringência à norma legal, bem como em decorrência de ato de gestão antieconômico que resultou



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Junto ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE



injustificado dano ao erário, consoante disposto nos incisos II e III, do art. 89 da LCE nº 38/93;

4. pelo encaminhamento da declaração de inidoneidade do consórcio e das empresas que o compõe, para contratar com a Administração, com fulcro no inciso III, do art. 88 da Lei nº 8.666/93; e,

5. pelo encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público do Estado do Acre, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias, em razão dos fatos aqui relatados poderem ter alguma repercussão naquela esfera.

Finalmente, preliminarmente ao julgamento, carece o feito da citação do senhor Gildo Cesar Rocha Pinto e do Consórcio Tarauacá II, em atendimento ao inciso LV, do art. 5º da CF/88.


Anna Helena de Azevedo Lima
Procuradora